



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 324/02

SESSÃO DE 06/06/2002

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO

Nº 1/2780/01 AI: 2/2001.05252

RECORRENTE: FRANCISCO CÉSAR NILDO FERNANDES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: Auto de Infração e Apreensão IMPROCEDENTE. Restou provado a inexistência da infração, posto que a nota fiscal objeto da infração encontrava-se dentro do prazo de validade, não sendo portanto inidônea. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

RELATÓRIO:

Reporta-se a acusação fiscal de que através de denúncia formulada, estava sendo comercializada mercadoria sem a devida autorização, face não ser possuidora de inscrição estadual, sendo comercializada com nota fiscal inidônea, por estar com o prazo de validade vencido.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento, considerando que as mercadorias estavam de posse do autuado e comercializadas com notas fiscais inidôneas.

A Consultoria Tributária, em seu parecer de nº 392/2002, proferiu decisão contrária ao julgamento singular, por considerar que a nota fiscal de que trata o presente processo estava dentro do prazo de validade, e como a infração apontada pelo autuante, era de nota fiscal inidônea, não ficou provada a infração.

O Douto representante da PGE, acata o parecer com todas as suas letras.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial reporta-se a acusação de emissão de Nota Fiscal inidônea, com prazo de validade vencido.

Nos autos, o agente fazendário, diz que chegou ao local através de denúncia e verificou que a empresa não tinha inscrição no CGF, e estava comercializado mercadorias, sendo encontrado a nota fiscal nº 0034, que tinha como emitente a empresa Sueuda Maria da Silva Oliveira – ME – EPP, e como destinatária Erica Paula – MF, com endereço a rua Jovita Feitosa, 86, Parque Araxá, com data de emissão em 22.08.01 e saída das mercadoria na mesma data.

Analisando a nota fiscal nº 0034 (fl.33), que foi a prova material da infração tributária, observamos a data da emissão e a data da saída da mercadoria em 22.08.01, e a data limite para emissão em 25.09.03, logo, sendo emitida dentro dos prazos legais.

Desse modo, inexistente a infração apontada na exordial.

Isto posto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular, decidindo pela improcedência do lançamento.

E COMO VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Francisco César Nildo Fernandes Paiva e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2002.


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Eliane R. de Figueiredo Sá
Conselheira

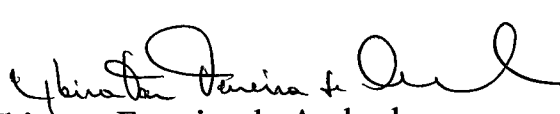

Adriano Jorge Pequeno
Conselheiro


Afonso Tabosa Pereira
Conselheiro


M. Johnson Sá Ferreira
Conselheiro

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Eoo. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado